

Brasil e a vigência, em 2014, da Convenção de Viena das Nações Unidas de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)

12 de janeiro – 18 de janeiro de 2014

Autora

• **Ana Carolina Beneti**

Associada Sênior da Área Contenciosa de Pinheiro Neto Advogados¹

I. Introdução

1. Em 1º de abril de 2014, a Convenção de Viena para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG/CVIM (“CISG” ou “Convenção de Viena”) entra em vigor no Brasil², após um ano de *vacatio legis* a contar do depósito da Carta de Adesão do Brasil nas Nações Unidas, em março de 2013.

2. O Brasil passa a ser o 79º Estado-Membro a aderir à CISG e o país torna-se parte da comunidade que adota um dos instrumentos internacionais voltados à unificação de leis considerado de maior sucesso na atualidade³.

II. Sobre o que trata a CISG?

3. A Convenção de Viena, em 101 artigos, contém dispositivos relacionados à formação e à interpretação de contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, trazendo, também, dispositivos sobre as obrigações das partes e as ações de uma parte contra a outra em caso de violação contratual.

¹ Este artigo é parte de pesquisa realizada pela autora no *Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht*, Hamburgo, em 2013.

² Decreto Legislativo nº 538, de 18 de outubro de 2012.

³ À exceção de alguns países como o Reino Unido, Portugal, África do Sul e Índia, por exemplo, mas cujas ausências não retiram a importância e o sucesso da CISG como regulamento unificador.

12 de janeiro – 18 de janeiro de 2014

4. A CISG tem, em sua estrutura, quatro partes:

- Parte I - Campo de Aplicação e Disposições Gerais (artigos 1 a 13);
- Parte II – Formação do Contrato (artigos 14 a 24);
- Parte III – Compra e Venda de Mercadorias (artigos 25 a 88); e
- Parte IV – Disposições Finais (artigos 99 a 101).

5. A CISG é claramente fundada no conceito da autonomia da vontade das partes, sendo elas autorizadas pela convenção a regular da forma que quiserem suas obrigações e direitos. Também importante na CISG é o princípio da boa-fé contratual que deve ser mantido durante todo o relacionamento entre vendedor e comprador. Ambos os princípios, basilares da CISG, estão em completa consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e são protegidos pela jurisprudência nacional.

III. Quais são as vantagens da utilização da CISG?

6. O sucesso da CISG deve-se não só pela quantidade de países que aderiram à CISG, mas, principalmente, ao volume do comércio internacional regulado por seus princípios e dispositivos. Os países participantes da CISG respondem por mais de 90% do comércio mundial. Para o Brasil, a adesão também é importante: 75% do comércio internacional brasileiro é feito com países signatários da CISG e os demais membros do Mercosul fazem parte da CISG⁴.

7. A adoção da CISG traz várias vantagens, especialmente: a) a previsibilidade e a segurança jurídica, evitando a diversidade de interpretação judiciária nacional; b) a eliminação de barreiras culturais constantes de rotinas de negócios; c) a diminuição de custos de transações comerciais inerentes à diversidade de jurisdições e de interpretação contratual, entre outras.

8. Trata-se, portanto, de um importante instrumento internacional criado com o objetivo de unificar a legislação para a compra e venda de mercadorias. A CISG é fortemente baseada na noção de *lex mercatoria* e a sua elaboração contou com a ampla e igualitária contribuição de juristas de países de diferentes culturas jurídicas, mas que buscaram modelos e conceitos únicos para o tipo de contratação, culminando com um instrumento legislativo que conta com

⁴ Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Mensagem 636/2010, Projeto de Decreto Legislativo 222-A, de 2011, in Revista de Arbitragem e Mediação, RArb 37, pág 286.

12 de janeiro – 18 de janeiro de 2014

conceitos, expressões e estruturas jurídicas originais e dissociadas dos sistemas que ajudaram a embasá-la.

IV. Quando a CISG é aplicada?

9. A CISG regulamenta contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. A característica essencial da CISG, portanto, é a internacionalidade, devendo ser aplicável aos *“contratos de compra e venda de mercadorias, celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes”* (Art. 1 da CISG). Assim, a CISG é válida para as vendas cujas partes estejam situadas em países distintos.

10. Na definição da internacionalidade do contrato importa o lugar do estabelecimento das partes. Questões relacionadas à nacionalidade das partes, ao local da entrega das mercadorias, ou mesmo se as mercadorias atravessam fronteiras não são significativas para a determinação da internacionalidade exigida pela CISG.

11. Sobre o objeto, a CISG não estabelece o que seja *“mercadoria”*, mas traz, no artigo 2, uma lista de exclusões, isto é, quais vendas não são abrangidas pela Convenção. Estão excluídas da aplicação da CISG as vendas de: (a) mercadorias objeto de vendas a consumidores, sendo aquelas mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar e doméstico (salvo se o vendedor, antes ou no momento da conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal fim); (b) mercadorias vendidas em hasta pública; (c) mercadorias objeto de execução judicial; (d) valores mobiliários, títulos de crédito e moeda; (e) vendas de navios, embarcações e aeronaves; e (f) venda de eletricidade.

12. A ideia foi a de eliminar aqueles tipos de vendas que, pela natureza, poderiam ser abrangidas pela CISG, mas que, por serem, em geral, profundamente reguladas pela legislação doméstica dos vários países, foram excluídas de forma proposital da aplicação da Convenção de Viena.

13. A CISG também não regula (a) contratos em que a parte que encomendar as mercadorias tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção da mercadoria (art. 3(1)), e (b) contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços

12 de janeiro – 18 de janeiro de 2014

(art. 3(2)).

14. Por fim, a CISG não trata de:

- validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como a validade de qualquer uso ou costume (art. 4 (a));
- efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias;
- responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa (art. 5); e
- contratos nos quais as partes excluíram expressamente a aplicação da CISG (art. 6).

15. Com relação ao ponto tratado no artigo 6 da CISG mencionado acima, é importante ressaltar que a Convenção, fundada primordialmente no princípio da autonomia da vontade das partes, autoriza a exclusão total ou parcial dos seus dispositivos pelas partes. *Contrario sensu*, a não ser que o contrato seja expresso com relação à não aplicação da CISG ou especificamente de alguma de suas disposições, a CISG será aplicada nos contratos celebrados por partes brasileiras, quando as características da internacionalidade e do tipo de mercadoria estiverem presentes.

16. Por fim, ressalte-se que o Brasil não excluiu o disposto no art. 1(b), relativo à utilização da CISG, quando regras de conflito de leis levarem à aplicação da lei de um país membro da CISG, embora a exclusão fosse autorizada pelo art. 95. Importante ressaltar, ainda, que as regras de aplicação da CISG estabelecem, com base na interpretação da jurisprudência internacional, que a Convenção regerá o contrato se as partes indicarem de forma genérica a aplicação da lei de um país signatário da CISG, sem menção expressa à CISG.

V. Conclusões

17. Apesar do tempo transcorrido entre a instituição da CISG e a adesão do Brasil, o país demonstra, agora, uma postura aberta à implementação do texto da Convenção nos contratos com partes brasileiras, tendo aderido ao texto da CISG sem qualquer das ressalvas ou declarações nela permitidas.

18. Destaque-se novamente que a utilização dos dispositivos da CISG traz primordialmente a previsibilidade e a segurança jurídica aos contratantes

**Brasil e a vigência, em 2014, da
Convenção de Viena das Nações
Unidas de 1980 sobre Contratos de
Compra e Venda Internacional de
Mercadorias (CISG)**

12 de janeiro – 18 de janeiro de 2014

internacionais, além da diminuição de custos de transações comerciais, em regra decorrentes dos riscos da diversidade de jurisdições e de interpretação contratual.

19. Reafirme-se, por fim, que a Convenção é fortemente baseada na vontade das partes, razão pela qual as partes conservam também o direito de optar pela não aplicação da CISG. A exclusão, entretanto, refletiria atraso na utilização de relevante mecanismo de direito estabelecido pelo consenso internacional, o que evidenciaria falta de abertura para a utilização de um dos instrumentos internacionais de unificação de maior sucesso na atualidade – o qual é ora incorporado à legislação brasileira, como relevante ferramenta de comércio moderno posta à disposição de contratantes brasileiros.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.